



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA DA ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA**

JOCELI MACHADO JÚNIOR

POLICIAMENTO COMUNITÁRIO E A PREVENÇÃO DE DELITOS

GOIÂNIA

2017

JOCELI MACHADO JÚNIOR

Artigo apresentado ao CEGESP2017, da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária, em cooperação técnica com a Universidade Estadual de Goiás, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Gerenciamento Segurança Pública.

Orientador(a): professora Nélia Cristina Pinheiro Finotti.

Data da Aprovação: ____/____/____

Nélia Cristina Pinheiro
Professora Orientadora

Antônio da Costa Santos
Professor Orientador de TCC

GOIÂNIA
2017

POLICIAMENTO COMUNITÁRIO E A PREVENÇÃO DE DELITOS

JOCELI MACHADO JÚNIOR ¹

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo, a contribuição para o debate acerca da implementação da filosofia de policiamento comunitário como estratégia de vinculação entre a polícia e a sociedade, no sentido de arregimentar uma política que se volte para propiciar uma ampla participação da sociedade na prevenção da violência e criminalidade que arrefece o clima de estabilidade e paz social na comunidade. Assim, impende salientar acerca da filosofia do policiamento comunitário e sua historicidade que remonta a China, ao Japão na Ásia, a alguns países da Europa, aos Estados Unidos e ao Canadá na América do Norte e que também alcançou o Brasil, inclusive o Estado de Goiás. Contudo, para alcançar êxito na sua implantação e desenvolvimento, o policiamento comunitário deverá observar os princípios basilares sem os quais estará fadado ao fracasso, especialmente porque envolve a soma de forças dos órgãos de polícia e da comunidade que aspira pela modificação dos níveis de criminalidade. Além disso, se faz mister levar em conta os níveis de eficácia e importância do policiamento comunitário e seu estratagema para estabelecer um novo paradigma de atuação da polícia no combate à criminalidade.

Palavras-chave: Policiamento Comunitário. Criminalidade. Comunidade. Segurança Pública

¹ Especializando em gerenciamento de segurança pública

ABSTRACT

This article aims, the contribution to the debate about the implementation of the community policing philosophy as a strategy of linking between the police and the society, in order to whip up a policy to encourage a broad participation of society in the prevention of violence and crime that cools the climate of stability and social peace in the community. Thus, owing to stress about the philosophy of community policing and your historicity dating back to China, to Japan in Asia, some countries in Europe, the United States and Canada in North America and who also reached Brazil, including the State of Goiás. However, to achieve success in your deployment and development, community policing must observe the basic principles without which will be doomed to fail, especially because it involves the sum of forces of the police and the community that aspires for change in crime levels.. In addition, mister take into account the efficiency and importance of community policing and your ploy to establish a new paradigm where the police in the fight against criminalid.

Keywords: community policing. Crime. Community. Public Safety

INTRODUÇÃO

O objetivo deste artigo é analisar de modo sucinto, a filosofia do policiamento comunitário, como uma espécie de estratégia para combater e prevenir a criminalidade que de modo vertiginoso cresce, assustando a população e gerando enorme instabilidade nas mais diferentes comunidades.

Com essa atividade se buscará conscientizar acerca da importância da cooperação dos mais diferentes elementos envolvidos na implementação do policiamento comunitário visando com pragmática eficaz debelar a cada vez mais crescente onda de crime. A finalidade é chamar a atenção de que o aprimoramento cada vez maior e melhor de diferentes políticas públicas, também no campo da segurança pública poderá se constituir um mecanismo eficaz para minimizar a criminalidade densa que assola o chão nacional.

Trata-se de uma matéria de grande relevância, por conta dos níveis alarmantes e contundentes da criminalidade que se agigantam a patamares antes jamais vistos na história da segurança pública brasileira.

Aliás, a sociedade de modo geral suplica por ações contundentes do poder público contra a criminalidade e exige das Instituições de segurança pública solução aos problemas que acarretam insegurança, acreditando que a extirpação da incidência dos delitos está na ação da polícia, condicionando a plano secundário o estudo das causas econômico-sociais que levam estes fatos a surgir.

O crescimento nas taxas de delitos, os significativos custos a elas inerentes e o aumento da importância atribuída a matéria, apresentada em pesquisas de opinião, têm conduzido os governantes e a sociedade civil como um todo a se defrontar com o problema do crime como um dos mais robustos empecilhos ao desenvolvimento.

Elaborar e aplicar políticas de segurança que favoreça a prevenção e a redução da criminalidade e dos elevados índices de violência, se constitui, o grande desafio, cujo ponto basilar é o fomento de pesquisas que deem condições de se caminhar rumo ao entendimento das origens desses fenômenos, bem como da criação de bases de dados que tornem possível o monitoramento e percepção das tendências relacionadas a criminalidade.

O acréscimo exorbitante da escalada da violência e das ocorrências policiais, em todos os lugares do Brasil, tem ocasionado a implantação de certas políticas

públicas de combate a criminalidade, chamando a atenção da administração pública e da sociedade de modo geral e, imprimindo uma procura por soluções práticas que a princípio têm tentado manter sob controle os efeitos do crime, contudo, sem alcançar as causas mais imersas da sua progressão.

É nesse contexto de medo e de insegurança que surge a estratégia de aproximação da polícia das comunidades, por meio do policiamento comunitário. Cuida ser uma tarefa das mais complexas, uma vez que perpassa saber o que os agentes de segurança imaginam desses grupos sociais e a representação que esses referidos grupos possuem no tocante ao aparato policial.

O policiamento comunitário tem como objetivo não uma abordagem segundo os padrões tradicionais de policiais sempre tidos como empunhando uma arma e agindo com truculência para debelar os atos delitivos, mas, atuar com ações dinâmicas, em parceria com a população para aplacar a criminalidade.

Como hipótese nesta pesquisa tem-se como hipótese que, o policiamento comunitário quando bem norteado, implantado e recepcionado pela população, acarreta mudanças significativas para a comunidade, melhorando a segurança e o bem-estar das pessoas nela inseridas.

Em sede de desenvolvimento esta atividade se aterá a tecer as nuances históricas e sociais da filosofia do policiamento comunitário no mundo, no Brasil e no Estado de Goiás, além de tratar dos princípios e das particularidades essenciais para a aplicação adequada e salutar desta espécie de policiamento para debelar os níveis elevados de violência e dos níveis de eficácia e de importância dessa modalidade de policiamento no sentido de estabelecer um novo padrão de atuação da polícia no combate à criminalidade.

No tocante as considerações finais serão apresentados os pontos relevantes relacionados ao policiamento comunitário como mecanismo dinâmico para combater a criminalidade que cresce no Brasil.

1 DESENVOLVIMENTO

1.1 A filosofia do policiamento comunitário e sua historicidade

A filosofia do policiamento comunitário é uma nova modalidade de policiamento que uma vez efetivado em parceria com a comunidade se constitui mecanismo de suma importância no combate ao crime. Em sendo assim, impende analisá-lo sob os três aspectos, a serem discorridos em linhas ulteriores.

1.1.1 Aspectos conceituais

A compreensão embrionária de Polícia Comunitária passa pela possibilidade do avizinhamiento dos profissionais envolvidos na segurança junto à comunidade campo de sua atuação, envolvendo uma extensa atividade sistemática, planejada e minuciosa.

Para Trojanowicz e Bucqueroux (1994, p. 4), a Polícia Comunitária é:

Uma filosofia e uma estratégia organizacional que proporciona uma nova parceria entre a população e a polícia, baseada na premissa de que tanto a polícia quanto a comunidade devem trabalhar juntas para identificar, priorizar e resolver problemas contemporâneos, como crimes, drogas, medos, desordens físicas, morais e até mesmo a decadência dos bairros, com o objetivo de melhorar a qualidade geral de vida na área.

Significa que a junção de forças (tendo de um lado os agentes que cuidam da segurança e de outro, os indivíduos que formam uma comunidade interessada em minorar os diversos problemas ensejadores da violência), se constituirá mecanismo de imprescindível valor para debelar e colocar em grau pífio, o índice de criminalidade que assola os mais diferentes e distantes lugares do Brasil.

Ademais, segundo Wadman (1994), o policiamento comunitário se constitui um moderno e poderoso modo de aglutinar os potenciais e os talentos do órgão de polícia rumo as condições que reiteradamente originam o crime e a contínuas avocações por auxílio a comunidade.

Esse tipo de policiamento tem como condão envolver com participação recíproca, os policiais e a comunidade local, não somente para atender as

ocorrências e desenvolver a investigação de crimes praticados, mas, sobretudo efetivar a prevenção deles.

Dessarte, Fernandes (1994, p. 10) leciona:

Um serviço policial que se aproxime das pessoas, com nome e cara bem definidos, com um comportamento regulado pela frequência pública cotidiana, submetido, portanto, às regras de convivência cidadã, pode parecer um ovo de Colombo (algo difícil, mas não é). A proposta de Polícia Comunitária oferece uma resposta tão simples que parece irreal: personalize a polícia, faça dela uma presença também comum.

Até porque, a aproximação da polícia e os cidadãos deve se constituir algo amistoso e extremamente positivo neste contexto de violência crescente e que exige respostas sólidas para que ela diminua consideravelmente a níveis significativos.

É por essa razão que Ferreira (1995, p. 58) argui:

A Polícia Comunitária resgata a essência da arte de polícia, pois apoia e é apoiada por toda a comunidade, acolhendo expectativas de uma sociedade democrática e pluralista, onde as responsabilidades pela mais estreita observância das leis e da manutenção da paz não incumbem apenas à polícia, mas, também a todos os cidadãos.

Por essa razão, é crucial que a sociedade e a polícia estejam juntas, de modo que todos se imbuam de responsabilidade para galgar a pacificação que a comunidade tanto aspira.

Conforme a orientação de Murphy (1993) dentro de uma sociedade envolta pela democracia, a responsabilidade pela preservação da paz e pelo cumprimento da lei é, também da comunidade, não apenas da Polícia. Dessa forma, se faz mister a existência de uma polícia bem treinada, e que acima de tudo complemente e ajude os esforços realizados pela comunidade.

Por essa razão Bayley (1998) redefiniu o seu conceito de policiamento comunitário sob quatro características fundamentais: 1) consulta à população acerca de problemas, prioridades e estratégias de resolução a serem adotadas; 2) implementação de estratégia policial pertinente aos setores e problemas específicos; mobilização da comunidade para se auto proteger e para solucionar os problemas que ocasionadores de crimes; foco das ações na resolução de problemas geradores de crime e desordem (prevenção).

Para Pacheco e Marcineiro (2005), o policiamento comunitário cuida ser uma alternativa que melhor pode se ajusta ao Estado Democrático de Direito, pelas

particularidades que a permeia. Ela acaba se constituindo uma alternativa ao padrão convencional de polícia, quem tem como perspectiva o combate ao criminoso após este ter vitimado alguém e ocasionado um dano moral ou material, mas, se faz necessário se antecipar ao crime, atuando em cima das suas causas, no sentido de se evitar o cometimento de dano a qualquer pessoa. Assim, depreende-se que a segurança pública deve ser fomentada por um esforço conjunto.

Até porque, o policiamento comunitário tem como escopo, a promoção de um contexto de cooperação envolvendo a Polícia e a comunidade. Os dois lados exercem auxílio entre si, garantindo uma maior eficiência da Polícia e mais ampla possibilidade de segurança para a comunidade. Em sendo assim, na prática, as questões relacionadas à desordem, à violência e ao crime são resolvidas ou minoradas, tudo por conta das atividades efetivas entrelaçando a comunidade e a polícia.

Assim, por Polícia Comunitária, se entende, de acordo com Ferreira (1995, p. 58) como aquela que:

[...] resgata a essência da arte de polícia, pois apoia e é apoiada por toda a comunidade, acolhendo expectativas de uma sociedade democrática e pluralista, onde as responsabilidades pela mais estreita observância das leis e da manutenção da paz não incumbem apenas à polícia, mas, também a todos os cidadãos.

Dessarte, em uma sociedade democrática, a incumbência pela conservação da paz, da prevenção de crime e do cumprimento da lei, não está restrita apenas a Polícia. Embora se faça necessária uma polícia bem preparada, contudo a sua função é a de complementar e auxiliar os esforços feitos pela comunidade e não substituí-los. (MURPHY, 1993).

Na prática, segundo Marceneiro (2009), Polícia Comunitária trata ser uma filosofia de trabalho que se distingue do policiamento comunitário que nada mais é do que a atuação ligada à comunidade. Se por um lado a primeira deve ser interpretada como filosofia organizacional indistinta a todos os setores de polícia, o segundo está relacionado ao efetivo exercício de ações envolvendo a comunidade.

Na concepção de Dias Neto (2003, p. 32):

O policiamento comunitário poderia ser descrito como um posicionamento filosófico que afirma que os objetivos da função policial, a natureza dos serviços envolvidos, os meios utilizados para prestá-los e a avaliação de

sua adequação deveriam ser formulados e desenvolvidos com base nas experiências, necessidades e normas específicas da comunidade local, assim como nos ditames da lei e dos procedimentos vigentes.

Esse levantamento, em termos teóricos apresenta a necessidade de se identificar as particularidades de determinada comunidade no sentido de se adotar as estratégias e medidas apropriadas de policiamento. A filosofia da Polícia Comunitária indica aos órgãos regulares de segurança, ações prévias contrárias a criminalidade e dedicadas ao acolhimento das solicitações da comunidade local, sem ignorar a submissão aos ditames legais com a implementação dos mecanismos que levem em consideração a segurança dos policiais e dos cidadãos, com observância do princípio da dignidade humana e deferência aos direitos fundamentais.

1.1.2 Aspectos históricos

De acordo com Silva (1990), a história do policiamento comunitário remonta aos tempos antigos, em países como China e Japão, mas cuida ser uma filosofia de policiamento que conquistou pujança nos anos 70 e 80, influenciado pelas inovações estruturais e funcionais aplicadas pelas organizações policiais do Canadá, EUA e da Europa Ocidental a fim de lidar com a problemática relacionada a criminalidade. Em outros países, as policias imprimiram experiências e inovações com peculiaridades diferentes. Contudo, algumas dessas implementações são comumente reconhecidas como o alicerce de um moderno paradigma de polícia, norteadas para uma nascente espécie de policiamento, mais direcionado para a comunidade, e que restou denominado como policiamento comunitário. (BAYLEY; SKOLNICK, 2002),

Segundo Mesquita Neto (2004), no Brasil as organizações policiais iniciaram a aplicação de experiências e inovações com o intuito de dinamizar sua estrutura e funcionamento, além de melhorar sua relação com a sociedade no período de transição do regime ditatorial para a democracia, especialmente depois da eleição por voto direto dos governadores de estado em 1982.

No Estado de São Paulo, mais especificamente no ano de 1985, o Governador Franco Montoro iniciou a criação dos conselhos comunitários de segurança, que perduram até os dias atuais, e que se reúnem com frequência e

contam com a participação dos representantes da Polícia Civil, da Polícia Militar, e da comunidade. (MESQUITA NETO, 2004).

Ainda, segundo Mesquita Neto (2004), no Estado do Rio de Janeiro, houve um pequeno vislumbre de policiamento comunitário introduzido na polícia militar, durante o governo de Leonel Brizola. Nesta época, a PM do Estado Fluminense elaborou um caderno acerca do policiamento comunitário em 1993 e traduziu para o português o livro “Como Começar” que tratava de Policiamento Comunitário. Ademais, entre 1993-94, a Polícia Militar, tendo como parceira a organização da sociedade civil denominada “Viva Rio”, empreendeu uma experiência de policiamento comunitário na Zona Sul da capital, mais precisamente no bairro de Copacabana.

No Estado de Goiás, a polícia comunitária surgiu muito tempo depois, tendo realmente se encorpado, a partir dos anos 2000, quando já se apresentavam servidores, particularmente oficiais da Polícia Militar, em que pese o pequeno contingente, que detinha formação específica. Anterior a essa época, policiais militares do Estado acabaram sendo enviados, na década de 90, a São Paulo e ao Espírito Santo, Estados que já havia implementados projetos sólidos de policiamento comunitário. (FERNANDES; REIS JÚNIOR, 2013).

Segundo Fernandes e Reis Júnior (2013, p. 116-117), ainda:

Conquanto, somente em meados do início dos anos 2000, que a capacitação em filosofia da polícia comunitária iniciou-se. Vários policiais foram à capital federal a fim de participar do curso de multiplicador de polícia comunitária. Voltavam de lá maravilhados e iniciaram o procedimento de expansão doutrinária. Porém, as divergências entre as ideias eram notáveis e começaram a confluir para um conflito entre os modelos.

Sem sombra de dúvida, o início da filosofia de polícia comunitária no Estado de Goiás, assim como no restante do Brasil, foi muito difícil. Propagava-se, especialmente, no meio policial que tal filosofia debilitaria a polícia, e se evidenciavam, enganosamente, inúmeras situações preconceituosas quanto a temática. Todavia, a imposição das polícias em se fazer presentes no dia a dia da vida comunitária não arrefecia, e passo a passo, até os dias atuais, os policiais vêm adquirindo consciência de se dedicarem a vida em comunidade, que o policiamento comunitário robustece o agente público individualmente, assim como as instituições. (FERNANDES; REIS JÚNIOR, 2013).

Afinal, o policiamento comunitário é tido como uma expressão que acaba por representar uma nova forma de atuação policial, ou seja, um conjunto de princípios e diretrizes de atuação alicerçada na ajuda mútua entre comunidade e polícia com o fito de promover a segurança pública.

Para Wadman (1994), o policiamento comunitário, diz respeito a um modelo inovador e mais poderoso de agregar as energias e as aptidões do órgão policial na direção das condições que, assiduamente, dão origem a criminalidade e a sucessivas chamadas por auxílio a comunidade.

1.1.3 Aspectos sociais

A sociedade brasileira passa por profundas transformações no comportamento social, incitadas, especialmente, em razão do dinamismo da sociedade moderna, como consequência da globalização, dos alicerces normativos de Constituições contemporâneas e de recentes acordos relacionados aos Direitos Humanos. Nesse contexto existe os quadros de violência que podem se constituir os nascedouros dos padrões de respostas negativas ou positivas, na sociedade hodierna (CHAGAS, 2009).

E assim, a sociedade que postula por um ambiente de pacificação que atenuar o clima de instabilidade provocado pelo vertiginoso índice de violência, necessita da resposta do Estado com os seus órgãos de segurança para que se comece a praticar uma eficaz ação com a participação daquela contra o crime.

Por isso que não se deve olvidar que a base precípua do policiamento comunitário necessita ser a integração entre policiais e a comunidade, recaindo sobre a polícia a obrigação de atuar de modo preventivo junto a sociedade para localizar e elucidar os problemas ensejadores de crimes.

Ademais, conforme assevera Moore (2003, p. 140):

No policiamento comunitário, a justificativa para o policiamento não é só sua capacidade de, com custo baixo, reduzir o crime e a violência enquanto preserva os direitos constitucionais básicos, mas também sua habilidade em relação às necessidades e desejos da comunidade. A satisfação e a harmonia da comunidade se tornam bases importantes da legitimidade, junto com a competência na luta contra o crime e a conformidade com a lei. A política, no sentido de sensibilidade e responsabilização por parte da comunidade, reaparece como virtude, e como uma base explícita da legitimidade da polícia.

Desse modo, a integração envolvendo os policiais e a comunidade compreende, também, a participação do policiamento marcante e investigativo, cujas políticas são apoiadas pela sociedade de modo democrático. Diante desse prisma verifica-se que tanto as responsabilidades quanto a preservação do ambiente de pacificação social e da ordem pública não se restringem única e exclusivamente à polícia, mas, a todos os cidadãos.

Nesse diapasão, Beato (2000 *apud* UNISUL, 2009, p. 88) ao tratar do policiamento comunitário como uma nova filosofia na área de segurança pública aduz que este “... muda o enfoque da ação do policial para atividades de manutenção da ordem, resolução de conflitos, solução de problemas através da organização e provisão de serviços demandados pelo público”.

Essa aproximação entre os agentes da polícia e a comunidade constrói uma parceria que pode originar vínculos associativos, cria condições mais favoráveis para que os serviços passem a ser norteados para as imprescindíveis carências da população.

É por isso que ao conceituar essa modalidade de polícia, Lemle (2009) afirma que se trata do conjunto de possibilidades jurídicas, políticas, sociais, ecológicas, culturais, econômicas e de polícia capazes de assegurar a funcionalidade apropriada e regular da comunidade e da convivência permeada pela cidadania, em que pese os fatores que coloquem em risco o seu progresso, a sua columidade e patrimônio. Então, a segurança cidadã tem a responsabilidade de garantir a prevenção social.

Por isso, nunca é demais ressaltar o papel social de grande envergadura que o policiamento comunitário pode exercer junto à comunidade. É diante disso que Borba e Giehl (2015) aludem que o policiamento comunitário é observado como paradigma detentor de consistentes laços com a sociedade. Trata-se de inovação em termos de segurança pública que se encontra fundamentada em um referencial teórico prático que aponta a própria segurança pública, além da violência e do crime como elementos de cunho social e político, e que podem ser discutidos pelos órgãos públicos e, também, pelos cidadãos, qualquer que seja a sua formação ou grau de intelectualidade.

Como se verifica, a presença da sociedade é de grande importância para que o policiamento comunitário se torne efetivo. E como orientam Bayley e Skolnick (2002, p. 29) que “se a polícia não se propuser, no mínimo, a tolerar o que o público

tem a dizer sobre as operações, o policiamento comunitário será visto apenas como relações públicas”.

Segundo Bayley e Skolnick (2002), ainda, no policiamento comunitário, a amplitude da responsabilidade para que se delibere acerca das medidas adequadas ultrapassa a figura dos comandantes subordinados, haja vista que abrange toda a tropa.

Além de suas tarefas normais, aqueles que chefiam o policiamento comunitário devem estar capacitados para organizar grupos comunitários, indicar soluções visando equacionar as demandas da comunidade, atentar para as críticas que lhes são desferidas mantendo a serenidade e a calma, assinalar a colaboração das pessoas que se encontrarem atemorizadas, ou ofendidas, participarem de modo inteligente nas reuniões do comando e se expressar com temperança nos encontros com o público. (BAYLEY; SKOLNICK, 2002).

Portanto, por tudo o que se verifica, como particularidades do policiamento comunitário ou pelos desafios previstos para perseguir, essa inovadora proposta de atuação da segurança pública tem um viés de suma importância junto a sociedade tanto na perspectiva da ostensividade quanto na perspectiva da preventividade no sentido de arrefecer a criminalidade no local em que se encontra inserido.

1.2 Princípios norteadores do policiamento comunitário

Antes que se adentre de maneira pormenorizada nos princípios a seguir elencados urge como salutar a conceituação do que vem a ser “princípio”. Para Bueno (1999) este nada mais é do que a origem, a causa primária ou ainda o elemento predominante na constituição orgânica de um sistema.

Wambier (2007, p. 68) afirma que princípios:

Segundo a doutrina, são normas “fundantes” do sistema jurídico. [...] fazem com que exista um sistema. [...] são também normas jurídicas. Mesmo quando implícitos, não expressos, os princípios jurídicos são obrigatórios, vinculam, impõem deveres, tanto quanto qualquer regra jurídica.

Em suma, os princípios podem ser conceituados como sendo regras essenciais, preceito de conduta, modo de ser. Assim, pode se considerar que os

princípios são pontos basilares de sustentação dentro de um sistema. (SARLET, 2010).

Agora, uma vez enfatizadas as considerações preliminares acerca do conceito de “princípio” como elemento estruturante de um sistema, resta em linhas que se seguem evidenciar uma abordagem específica relacionada ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana que segundo Sarlet (2010) originou-se como sustentáculo dos direitos humanos, considerado como elemento estruturante de todo um sistema, seja ele no âmbito nacional ou internacional.

Nesse vértice, Melo (2007) ressalta que o princípio da dignidade da pessoa humana, funciona e destaca-se como uma espécie de fonte jurídico positiva para os demais direitos fundamentais, o que lhes possibilita harmonia e unidade trazendo uma real concepção de sistema. Desse modo, Silva (2000) argui que a dignidade da pessoa humana se constitui uma espécie de valor soberano que chama para si, o conteúdo de todos os direitos basilares do ser humano, a partir do direito à vida. Este princípio coloca o ser humano como o fim derradeiro da sociedade.

Logo, o princípio da dignidade da pessoa humana, dentro de uma perspectiva constitucional hodierna, unifica todos os direitos fundamentais. Sua conceituação impele a uma expressão de maior valor que reúne o seu extenso intento normativo/constitucional e não simplesmente qualquer ideia do ser humano, não podendo, inclusive, o sentido de a dignidade da pessoa humana ser condicionado à defesa dos direitos pessoais já conhecidos, ignorando-a quando se tratar de direitos sociais, ou procurá-la para edificar “teoria do núcleo da personalidade” individual, deixando-a quando a finalidade seja a garantia dos fundamentos da existência humana. (SILVA, 2000).

É o que Moraes (2006, p. 16) leciona:

A dignidade da pessoa humana: concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Pelo que se depreende da lição do autor supra, a dignidade da pessoa humana é princípio que interliga os direitos e garantias fundamentais e intrinsecamente relacionado ao ser humano.

Tepedino (2001 apud BRITO, 2010, p. 1), assim sendo leciona:

Com efeito, a escolha da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, associada ao objetivo fundamental de erradicação da pobreza e da marginalização, e de redução das desigualdades sociais, juntamente com a previsão do parágrafo 2º. do art. 5º, no sentido da não exclusão de quaisquer direitos e garantias, mesmo que não expressos, desde que decorrentes dos princípios adotados pelo texto maior, configuram uma verdadeira cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, tomada como valor máximo pelo ordenamento.

Esse máximo valor estampado na CF é de fundamental importância para que se entenda a disposição da Lei Soberana Brasileira no tocante a todas as pessoas conquanto sujeitos de direito. Logo, Moraes (2007 apud MACEDO, 2009) indica a genuína significação do princípio da dignidade da pessoa humana, deixando evidente sua dupla concepção a respeito do assunto:

O princípio fundamental consagrado pela Constituição Federal da dignidade da pessoa humana apresenta-se em uma dupla concepção. Primeiramente, prevê um direito individual protetivo, seja em relação ao próprio Estado, seja em relação aos demais indivíduos. Em segundo lugar, estabelece verdadeiro dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes. Esse dever configura-se pela exigência do indivíduo respeitar a dignidade de seu semelhante tal qual a Constituição Federal exige que lhe respeitem a própria. A Concepção dessa noção de dever fundamental resume-se a três princípios do direito romano: *honestere* (vive honestamente), *alterum non laedere* (não prejudique ninguém) e *sum cuique tribuere* (dê a cada um o que lhe é devido).

Ainda que na teoria vislumbre-se a beleza das concepções aludidas acima, contudo, há uma flagrante ausência de respeito e consideração aos direitos básicos da dignidade da pessoa humana na sociedade hodierna, caracterizando um desrespeito pela vida e pela integridade física e moral da pessoa. (MACEDO, 2009).

O policiamento comunitário para ser implementado e lograr êxito na sua tarefa basilar de combater a criminalidade, impreterivelmente não pode abdicar de princípios norteadores e das peculiaridades que o identifica.

E não se pode lançar para o esquecimento que a formulação de princípios ou modelos de conduta em razão da condição social do homem são pressupostos orientadores da convivência social.

Um desses princípios é o da dignidade humana como já dito alhures. É perceptível também que a segurança pública é vital a todo e qualquer cidadão, sendo direito fundamental de todos, como é postulado no art. 5º, caput, da nossa “Lei Soberana”.

A atividade policial, na qual encontra-se, o policiamento comunitário como ato administrativo, seja ele no campo ordinário ou discricionário, está condicionada a limites que compreendem à proteção da dignidade da pessoa humana, bem como a legitimação da atuação do poder estatal, em ações estabelecidas pela legislação, tendo como propósito básico a proteção de seus cidadãos. Em sendo um direito fundamental, nota-se a mutualidade entre a questão de segurança pública e os direitos humanos.

Trojanowicz e Bucqueroux (1999) apontam o princípio da filosofia e da estratégia organizacional que propicia à polícia e à comunidade o desenvolvimento de atividade laborando reciprocamente para solucionar as diferentes demandas tanto no tocante a criminalidade como em relação as desordens físicas e sociais, que podem interferir de modo direto na qualidade de vida da população.

Segundo Trojanowicz e Bucqueroux (1999, p. 9-10), ainda:

A filosofia reside na crença de que as pessoas merecem influir no processo policial, em troca da sua participação e do seu apoio. Apoia-se também na crença de que as soluções para os problemas atuais da comunidade exigem a liberação das pessoas e da polícia para poderem explorar novas maneiras criativas de lidar com as preocupações do bairro, para além de uma visão estreita dos incidentes criminais individuais.

Dessa maneira, compreende-se que a comunidade é o fundamento central desta modalidade de policiamento, e que, sem a sua participação este novo padrão de enfrentamento da criminalidade não se viabilizaria.

Outro princípio é o do policiamento descentralizado e personalizado, uma vez que ao se pensar na implantação coesa e adequada de um policiamento comunitário, uma nova função policial deverá ser originada dentro dos órgãos de polícia, como por exemplo, o agente operacional com características condizentes a sua nova atividade, uma vez que estabelecerá contato com a comunidade na qual de alguma maneira passará a marcar presença. (TROJANOWICZ E BUCQUEROUX,1999).

Ademais, um outro princípio é o da ética, legalidade, responsabilidade e confiança, uma vez que a comunidade sendo inserida nesse processo, também assumirá a sua responsabilidade em cooperação com a polícia, inclusive exercendo a parceria quanto ao cuidado com questões mais singelas, deixando que os policiais se envolvam com questões mais complexas e que clamem por soluções mais urgentes ou a longo prazo. Obviamente que essa parceria deve ser alicerçada com a observância de métodos que promovam a responsabilidade e a consideração recíproca. (TROJANOWICZ E BUCQUEROUX,1999).

Mas, segundo Peres (2001), em que pese a complexidade para a sua implantação este sistema de policiamento comunitário, até traz dificuldades e não desvantagens.

1.3 A eficácia e importância do policiamento comunitário

O policiamento comunitário tem a sua eficácia e se eleva em importância, em razão de um esforço conjunto envolvendo polícia e comunidade, em que se aglutina uma maior possibilidade de enfrentamento dos desafios para extirpar as causas da violência na sociedade atual.

Assim sendo, essa soma de forças de polícia e comunidade ainda pode provocar outras consequências, tais como: uma administração melhor orientada e solução de situações conflituosas e problemas no seu nascedouro; acréscimo da segurança e elevação da auto estima dos policiais e dos integrantes da comunidade no confronto das suas demandas, como a violência e a criminalidade.

É nessa perspectiva que Fernandes (1994, p. 10) leciona que a polícia comunitária nada mais é que:

[...] um serviço policial que se aproxime das pessoas, com nome e cara bem definidos, com um comportamento regulado pela frequência pública cotidiana, submetido, portanto, às regras de convivência cidadã, pode parecer um ovo de Colombo (algo difícil, mas não é). A proposta de Polícia Comunitária oferece uma resposta tão simples que parece irreal: personalize a polícia, faça dela uma presença também comum.

É por tudo isso que se pode dizer que há eficácia e importância na atuação da polícia comunitária que jungida a comunidade se fortalece para tornar exíguo o índice de violência nos lugares em que sua atuação é real.

Nesse diapasão Trojanowicz e Bucqueroux (1994, p. 04) lecionam:

É uma filosofia e estratégia organizacional que proporciona uma nova parceria entre a população e a polícia. Baseia-se na premissa de que tanto a polícia quanto a comunidade devem trabalhar juntas para identificar, priorizar e resolver problemas contemporâneos tais como crime, drogas, medo do crime, desordens físicas e morais, e em geral a decadência do bairro, com o objetivo de melhorar a qualidade geral da vida na área

Para Dias Neto (2000), as novas reformas policiais têm a finalidade de alavancar uma redefinição da relação entre a sociedade e a polícia, com o propósito de tornar melhor a qualidade dos serviços prestados pelos policiais. O escopo é ultrapassar essa ruptura e hostilidade, a fim de estabelecer um modelo de policiamento baseado na integração e cooperação entre os elementos envolvidos. E esta edificação de cooperação presume mudanças operacionais que elevam o potencial do policial de perceber e solucionar problemas.

Assim, a medida que polícia e comunidade entendem a importância do papel que cada parte pode propiciar neste contexto de enfrentamento dos problemas ocasionadores de criminalidade, mais consolidado passa a ser o relacionamento os elementos figurantes neste contexto.

2 METODOLOGIA

A pesquisa em questão teve como escopo verificar a eficácia e a importância da filosofia do policiamento comunitário desde de sua implementação, analisando se existe alteração da estrutura organizacional, bem como investigar o real sentimento dos indivíduos que estão de alguma maneira envolvidos neste novo esquema empregado pela polícia no enfrentamento das questões relacionadas à segurança pública.

A pesquisa terá caráter, predominantemente bibliográfico realizado a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas através de meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de web sites. Esta pesquisa bibliográfica, possibilita ao pesquisador ter acesso ao que já se estudou acerca da temática, inclusive os escritos que ressaltam as experiências dos indivíduos direta e indiretamente envolvidos na filosofia de atuação policial proposta, ou seja, agentes públicos, órgãos de polícia e governamental e a comunidade.

A presente pesquisa é de caráter bibliográfico descritivo, uma vez que tem como fito precípua a descrição das particularidades de certa população ou fenômeno. A pesquisa se preocupou em observar os fatos, registrá-los, analisá-los, classificá-los e interpretá-los.

Dessa maneira são inclusas neste grupo as pesquisas que possuem como foco o levantamento de pontos de vistas, atitudes e crenças de uma comunidade. Esse tipo de pesquisa acaba servindo para oferecer uma nova visão do problema, e de que modo pode se dá a atuação prática dos elementos envolvidos.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

O policiamento Comunitário é espécie de segurança pública que não pode ficar sem ser desenvolvida, partindo do princípio que a violência avança a passos largos. Aliás, no Brasil essa modalidade tem sido relegada a insignificância quando deveria ter sido colocada em prática, uma vez que cresce o número de pessoas vítimas de homicídio e de jovens mergulhados no caos horripilante dos entorpecentes.

Para se ter uma clara ideia, o Brasil registrou no ano de 2015, o número de 59.080 homicídios o que significa 28,9 mortes a cada 100 mil habitantes. O estudo do Atlas da violência de 2017, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada analisa os números e as taxas de homicídio no país entre 2005 e 2015 e mostra os dados por regiões do País, Unidades da Federação e municípios com mais de 100 mil habitantes. Somente 2% dos municípios brasileiros (111) respondiam, em 2015, por metade dos casos de homicídio no país, e 10% dos municípios (557) concentraram 76,5% do total de mortes. (IPEA, 2017).

Agora, como diminuir a incidência do crime que em estágio crescente assusta a sociedade como um todo? Como atacar o mal em sua origem, evitando com isso o pavor na população?

Como dito alhures, a junção do policiamento comunitário e a comunidade pode trazer marcas positivas indeléveis para prevenir as práticas criminosas que geram o desequilíbrio nas relações sociais. E, onde se buscou esse tipo de parceria, mesmo que a pequena, os resultados já foram satisfatórios e promissores.

Aliás, os países em que se primou pela modalidade do policiamento comunitário, as dificuldades para se debelar os crimes foram extremamente

reduzidas. O Japão que tem um dos policiamentos comunitários mais antigo e mais estruturado do mundo é um padrão para todos os países do globo.

Os resultados encontrados no presente estudo sugerem que a preocupação do Estado em se avizinhar da sociedade formando uma parceria persistente minimiza em elevado grau o índice de violência. As relações sociais envolvendo os agentes da polícia e a comunidade, tende a possibilitar o combate ao crime. Isso indica que a parceria da polícia e da comunidade previne e debela os atos delituosos que tendem a causar pavor social. A participação do indivíduo nesse processo proporciona uma visão crítica da realidade, e um conhecimento mais acurado das mais distintas circunstâncias que permeiam a comunidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A filosofia de policiamento comunitário tem como propósito efetivar, nas instituições que aplicam a referida modalidade de relacionamento com a sociedade, uma ideia de transformação em seu modo de atuar e em suas estruturas, uma vez que de basilar importância que os policiais tenham maior poder de decisão em suas atividades junto à comunidade.

Aliás, a filosofia do policiamento comunitário deve fomentar mudanças hierárquicas e de relacionamento e desenvolver-se como uma tendência moderna nas instituições policiais e não apenas uma campanha de marketing institucional tendo como fito a sua sobrevivência. Por meio da presente pesquisa buscou-se evidenciar a importância da implementação da filosofia de policiamento comunitário com modificação da forma de atuar e nas estruturas da polícia, para recepcionar a cooperação da comunidade na perspectiva de um relacionamento capaz de elevar o enfrentamento as causas da violência que se agiganta na atualidade, provocando medo e inquietude na população.

Essa filosofia do policiamento comunitário deve provocar mudanças substanciais na hierarquia e no relacionamento e servir como um vento dinâmico e modernizador nas instituições policiais e não apenas uma campanha de publicidade institucional objetivando a sua sobrevivência.

Apesar dos resultados positivos que esta iniciativa pode promover, as mudanças institucionais são rasas a ponto das relações entre policiamento e comunidade ser permeado de desconfiança e afastamento. Aliás, o que persiste

com rigidez é a concepção de que o papel da polícia se restringe às atuações de ostensividade.

Em que pese toda essa realidade é importante reconhecer a necessidade da aplicação de mudanças no modo de atuação policial, de forma que sejam ressaltadas as ações preventivas e proativas, e que os órgãos de polícia se envolvam e se empenhem em relação aos problemas da comunidade, buscando atuar bem mais vizinha do cidadão enfrentando as possíveis origens das ocorrências no sentido de preveni-las, sem se manter estática apenas dando resposta depois da prática de atos delituosos.

A atuação eficaz da polícia comunitária será fator de importância impar quando ficar nítido que a pragmática dessa modalidade, imprescindivelmente envolve a junção com a sociedade. Até porque, de um lado encontra-se a polícia que tem o dever constitucional de atuar e do outro a população que sofre as mais distintas consequências do vertiginoso índice de criminalidade que aterroriza e compromete a tranquilidade e a segurança das pessoas.

O policiamento comunitário tem como proposta a mudança estrutural das instituições policiais no sentido de se fazer mais ligada e próxima da comunidade de forma a mudar a relação com a sociedade. Mas, infelizmente o padrão pátrio de polícia tolhe qualquer prática de mudança estrutural.

REFERÊNCIAS

BAYLEY, David H. (Editor). **O que funciona no policiamento**. Nova York: Oxford University Press, 1998.

BAYLEY, David H.; SKOLNICK, Jerome H. Perspectiva de inovação na polícia. In: **Nova Polícia: Inovações na polícia de duas cidades norte americanas**. São Paulo: EDUSP, 2002.

BORBA, Ana Paula de Almeida de; GIEHL, Franciele. A segurança pública sob a ótica comunitarista: uma análise dos ideais comunitários inseridos em políticas de segurança como o policiamento comunitário. In: STURZA, Janaína Machado (Org.). **Os direitos fundamentais na perspectiva das políticas públicas: redefinindo garantias para a efetivação de direitos**. Curitiba: CRV, 2015.

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Vade Meccum RT**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BRITO, Sílvio Ricardo Gonçalves de Andrade. O princípio da dignidade da pessoa humana e os crimes de sonegação fiscal. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2504, 10 maio 2010. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=14827>>. Acesso em: 20 de out. 2017.

BUENO, Francisco da Silveira. **Dicionário da língua portuguesa**. São Paulo: FTD, 1999.

CHAGAS, José Ricardo. **Polícia comunitária: modelo iminente de segurança pública no Brasil**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5223/Policia-comunitaria-modelo-iminente-de-seguranca-publica-no-Brasil>>. Acesso em: 16 nov. 2017.

DIAS NETO, Theodomiro. **Comunitário e controle sobre a Polícia: a experiência norte americana**. São Paulo, IBCCRIM, 2000.

FERNANDES, Júlio César Motta; REIS JÚNIOR, José dos. **O policiamento comunitário como instrumento de apoio a análise criminal**. Goiânia. Conjuntura econômica goiana, 2013.

FERNANDES, Rubem César. In: Policiamento comunitário: **Como começar**. Rio de Janeiro: PMERJ, 1994.

FERREIRA, Carlos Adelmar. **Implementação da Polícia Comunitária – Projeto para uma Organização em Mudança**. SP: PMESP, CSP-II/95, Monografia.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Atlas da violência 2017 mapeia os homicídios no Brasil**. IPEA. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/porta/index.php?option=com_content&view=article&id=30253>. Acesso em: 18 nov. 2017.

LEMLE, Marina. **Policiamento comunitário: Evolução, não revolução**. Disponível em: <www.comunidadessegura.org>. Acesso em: 10 de nov. 2017.

MACEDO, Célia Regina Souza. **A dignidade da pessoa humana**. (2009). Disponível em: <<http://www.webartigos.com/articles/14240/1/A-Dignidade-da-Pessoa-Humana/pagina1.html>> Acesso em: 15 de nov. 2017.

MELO, Nehemias Domingos de. **O princípio da dignidade humana e a interpretação dos direitos humanos**. (2007). Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1779>>. Acesso em: 26 de out. 2017.

MENDONÇA, CAVALCANTE DE. **Policiamento comunitário e setorização em Goiás: uma perspectiva do futuro**. Goiânia. Monografia Curso Superior de Polícia – Academia Estadual de Segurança Pública; 2007.

MESQUITA NETO, Paulo de. **Policiamento comunitário e prevenção do crime: a visão dos coronéis da polícia militar.** Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392004000100013>. Acesso em: 27 nov. 2017.

MOORE, Mark Harrison. Policiamento comunitário e policiamento para a solução de problemas. In: TONRY, Michael; MORRIS, Norval (Org.). **Policiamento moderno.** Tradução de Jacy Cardia Ghiroti. São Paulo: Edusp, 2003.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MURPHY, Patrick V. in: **Grupo de Trabalho para Implantação da Polícia Comunitária.** SP: PMESP/ Conselho Geral da Comunidade, 1993.

PACHECO, C Gioanni; MARCINEIRO, Nazareno. **Polícia comunitária: evoluindo para a polícia do século XXI.** Florianópolis: Insular, 2005.

PERES, Júlio César Araújo. **Policiamento Comunitário.** 3 ed. Porto Alegre: Ediletras, 2001

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.** 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SILVA, Jorge da. **Controle da criminalidade e segurança pública na nova ordem constitucional.** Rio de Janeiro: Forense, 1990.

SKOLNICK, J.H.; BAYLEY, D.H. **Policiamento Comunitário.** Tradução de Ana Luísa Amêndola Pinheiro. São Paulo: Editora da USP, 2002.

TROJANOWICZ, Robert; BUCQUEROUXE, Bonnie. **Policiamento Comunitário: como começar.** Rio de Janeiro: Policialerj, 1994.

_____. **Policiamento Comunitário: como começar.** Tradução Mina Seinfeld de Carakushansky. 2 ed. São Paulo: Editora Parma, 1999.

UNISUL. **Teoria de polícia comunitária: Modalidade a distância.** Palhoça: Unisul Virtual, 2009.

WADMAN, Robert C. in: **Policiamento Comunitário: Como Começar.** Rio de Janeiro: POLICIALERJ, 1994.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso Avançado de Processo Civil**. V. 1. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2007.